

Horário trabalho

Trabalho extraordinário



1. As condições e viabilidade de prestação de trabalho extraordinário devem ser determinados em cada circunstância pela mútua colaboração entre a entidade patronal e os trabalhadores.
2. A trabalhadora deve ser dispensada da prestação de trabalho extraordinário quando invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.
3. Consideram-se motivos atendíveis, para efeito do número anterior, entre outros, os seguintes:
 - a) A gravidez e o período de 6 meses após o parto
 - b) Os encargos decorrentes das suas responsabilidades familiares
 - c) O carácter especialmente penoso de algumas tarefas
 - d) As condições de saúde.

Fundação Cuidar o Futuro



TRABALHO A TEMPO PARCIAL

1. Com vista a possibilitar a maior utilização da mão de obra feminina e alcançar uma maior rentabilidade de certos sectores da actividade deverão promover a adequação de postos de trabalho ao regime de trabalho a tempo parcial.

2. Entende-se por trabalho a tempo parcial o trabalho efectuado de forma regular durante o período de tempo sensivelmente igual a metade do período normal.

3. Os trabalhadores a tempo parcial têm os mesmos direitos e obrigações que a lei estabelece para trabalhadores a tempo inteiro e devem ser preferidos desde que o requeiram nas admissões aos postos de trabalho a tempo inteiro.

4. O regime de trabalho a tempo parcial não poderá converter-se em regime de trabalho a tempo inteiro nem o regime de trabalho a tempo inteiro converter-se em regime de trabalho a tempo parcial, sem prévio acordo do trabalhador interessado.



Trabalho noturno

- 1º. É permitido à mulher prestar trabalho noturno com exceção do trabalho realizado nos estabelecimentos industriais.
- 2º. Nos estabelecimentos industriais só é permitido o trabalho noturno das mulheres nos seguintes casos:
 - a) quando o tipo de laboração exija a prestação de trabalho noturno inclusivé a organização de turnos que d'áí possa decorrer,
 - b) quando se verificarem casos de força maior que obstem o funcionamento normal dos estabelecimentos.
 - c) quando as matérias em laboração sejam susceptíveis de rápida alteração e o trabalho noturno se mostre indispensável para evitar a sua perda.
- 3º. No caso de alteração do horário de trabalho que implique a realização de trabalho noturno será necessário o prévio acordo da trabalhadora.

Artigo



A fim de facilitar a conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares incumbe ao Estado:

- a) criar, incentivar e coordenar as infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social.

- b) garantir a qualidade dos serviços prestados através daqueles equipamentos e promover a generalização do acesso a esses serviços do maior número de trabalhadoras quando se trata de iniciativas privadas, quer provenham de empresas ou de quaisquer ^{personas} ~~serviços~~ colectivas, ainda que sem fim lucrativo

Fundação Cuidar o Futuro